

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O FATURAMENTO NA EMPRESA BETA

LUCIANO FELIPE DA SILVA
a219589491@fumec.edu.br
FUMEC

CARLOS ALBERTO DE SOUZA
carlosprofs@gmail.com
FUMEC

CAROLINA PINHEIRO BATISTA
carolcpb@gmail.com
FUMEC

VANDA APARECIDA OLIVEIRA DALFIOR
vaodalfior@gmail.com
FACULDADE PITÁGORAS

Resumo: Com o objetivo de estimular determinados setores da economia e formalizar a mão de obra, o Governo Federal lançou o Plano Brasil Maior em 2011. Entre as medidas do plano, pode-se destacar a desoneração da folha de pagamento que foi a substituição do recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a folha de pagamento pela Contribuição Previdenciária Patronal sobre o Faturamento. O objetivo desse estudo é verificar se a adoção da Contribuição Previdenciária sobre o faturamento para a Empresa Beta é mais vantajosa que a Contribuição Previdenciária sobre a folha de pagamento, analisando os possíveis cálculos decorrentes da Desoneração da Folha de pagamento e demonstrando os impactos financeiros causados pela desoneração. Tomou-se por base uma pesquisa exploratória a fim de verificar qual seria a opção mais vantajosa para a empresa Beta. Com base nos dados analisados, pode-se observar que a Contribuição sobre a folha de pagamento é menos onerosa para a empresa Beta do que a Contribuição sobre o faturamento. Portanto, com a pesquisa, percebe-se que o Brasil conseguiu onerar mais as empresas com a nova forma de Contribuição Previdenciária sobre o Faturamento pois, com base nos estudos analisados, a Desoneração da Folha de pagamento resulta em maior oneração para as empresas.

Palavras Chave: Desoneração da Folha - Contribuição - Previdenciária - Patronal - Faturamento

1 INTRODUÇÃO

O Governo Federal, com o objetivo de desenvolver os setores de Tecnologia de informação e determinados ramos industriais, editou a medida provisória nº 540 com vigência a partir de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546/11 que, nos seus artigos 7º e 8º, desonerou a folha de salários dos setores citados, visando fomentar as atividades comerciais e também a formalização das relações de trabalho. A referida lei foi, posteriormente, convertida na Lei 13.161/2015.

A medida foi adotada visando combater a crise econômica mundial de 2008 que, segundo entendimento de especialistas, os setores de TI e determinados ramos industriais não tinham se recuperaram totalmente e ainda apresentavam dificuldades em retomar o nível de produção antes da crise.

A Medida faz parte do pacote de medidas denominado de “Plano Brasil Maior” e mostra interesse do Governo em desenvolver mecanismos com intuito de melhorar a competitividade das empresas brasileiras na disputa pelo mercado nacional contra empresas estrangeiras e também oferecer melhores condições para que as empresas nacionais tenham capacidade de competir no mercado internacional.

Para efetivar as ações relacionadas ao desenvolvimento dos setores de TI e determinados setores da indústria, foi substituído o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes, no valor de 20% sobre a folha de pagamentos, prevista pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela receita bruta da prestação de serviço de TI e da venda dos produtos industrializados, contemplados pela Medida Provisória 540 que, posteriormente, foi convertida na Lei nº 12.546/11 e 13.161/15.

Este trabalho tem o intuito de verificar quais as transformações ocasionadas pela desoneração, verificando como serão realizados os cálculos referentes às mudanças ocasionadas pela desoneração e realizar um estudo de caso na empresa “Beta”, comparando o cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal com o cálculo da desoneração da folha.

Como objetivo Geral, o presente estudo pretende verificar se a adoção da Contribuição Previdenciária sobre o faturamento para a Empresa Beta é mais vantajosa que a Contribuição Previdenciária sobre a folha de pagamento.

Já os objetivos específicos são: a) Analisar os procedimentos de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de pagamento antes da edição da MP 540; b) Analisar os procedimentos para apurar a CPP após a desoneração da folha de pagamento, tomando como exemplo uma empresa enquadrada na desoneração; c) Confrontar os impactos nos valores dos encargos sociais.

Para a pesquisa, foi utilizado como metodologia o levantamento bibliográfico, alinhado ao tipo de pesquisa exploratória. Tendo como técnica de coleta de dados a análise bibliográfica e como técnica de tratamento de dados a análise de conteúdo.

Fazem parte deste artigo o capítulo um referente à introdução, o capítulo dois que apresenta o referencial teórico, o capítulo três como metodologia de pesquisa, o capítulo quatro como análise dos dados e resultados, e, por último, as considerações finais. O

referencial teórico foi dividido em três subcapítulos para melhor compreensão dos desse estudo.

Assim, o trabalho pretende responder à seguinte pergunta de pesquisa: a adoção da Contribuição Previdenciária sobre o faturamento para a Empresa Beta é mais vantajoso que a Contribuição Previdenciária sobre a folha de pagamento?

2 REREFENCIAL TEÓRICO

2.1 ENCARGOS TRABALHISTAS

Conforme o estudo da FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo), o Brasil é o país campeão em encargos trabalhistas. A pesquisa demonstrou que os encargos trabalhistas no país estão em torno de 33% de custo com mão de obra.

Países concorrentes comercialmente apresentam um custo muito mais reduzido do que os custos brasileiros. Na Argentina e na Coréia do Sul, por exemplo, os custos com mão de obra são de 17%, enquanto no México, são de 27%. Na Europa os encargos trabalhistas são de 25%.

Conforme os dados apresentados referente aos encargos trabalhistas em nível mundial, pode-se observar que o empregador brasileiro é um dos mais onerados com os tributos trabalhistas, diminuindo a sua capacidade de concorrência com mercados internacionais, pois os seus produtos terão um custo maior devido aos encargos trabalhistas.

2.2 SEGURIDADE SOCIAL

Os encargos trabalhistas são destinados para garantir os direitos garantidos pela Seguridade Social que é composta pelos poderes Públicos e pela Sociedade, com o objetivo de assegurar os direitos à saúde, assistência social e a previdência daqueles que estejam incapacitados de prover suas necessidades básicas.

Para custear a Seguridade Social e todos os benefícios que ele fornece para os cidadãos, os trabalhadores e as empresas, cada um da sua forma, devem contribuir para que a Seguridade seja capaz de garantir os benefícios para todos os cidadãos que não tenham capacidade de garantir o seu próprio sustento.

A Constituição de 1988, trata no seu artigo 194 a definição de Seguridade Social:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência Social.

Martins, citado por Sette (2007, pag.65), conceitua a seguridade social como:

Um conjunto de princípios, de normas e de instituições destinados a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingência que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Vianna (2005, pag.66) define a Seguridade Social como um conjunto de ações que são destinados a assegurar os direitos relacionados à saúde, à previdência e à assistência social, tratando-se, portanto, de um conjunto de ações relacionadas à proteção social que são destinadas ao indivíduo com o objetivo de garantir meios de subsistência

Conforme observado, pode-se concluir que a seguridade social é composta pelos Poderes Públicos e pela Sociedade, com o objetivo de assegurar os direitos à saúde, assistência social e a previdência daqueles que estejam incapacitados de prover suas necessidades básicas.

2.2.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL

Segundo a definição de Vianna (2005, p.72) o sistema previdenciário seria:

O sistema previdenciário constitui-se em um direito protetivo, garantindo a seus segurados contribuintes meios de subsistência quando de períodos de improdutividade financeira, tais como doença, maternidade, idade avançada e invalidez (VIANNA, 2005).

Antes da Lei n. 8.213/91, Ally citado por SETTE (2004, pag. 142) define os segurados da previdência como as pessoas físicas que exercem (ou exerceram) atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não. Após a Lei 8.213/91, a situação foi alterada, possibilitando a filiação ao RGPS de pessoas físicas que não exerçam atividade remunerada como segurados facultativos.

Portanto, pode-se definir os segurados da previdência social sendo aquele indivíduo que independente de exercer atividade remunerada contribui para o custeio da Previdência Social através das contribuições sociais.

No art. 195 da Constituição Federal, pode-se observar quais os contribuintes que irão financiar a seguridade social:

1. Do empregador, da empresa e da entidade equiparada na forma da lei, incidente sobre:
 - I – a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço mesmo sem vínculo empregatício.
 - II – a receita ou faturamento
 - III – O lucro
2. Do trabalhador e dos demais segurados da Previdência Social, não incidindo contribuições sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo RGPS de que trata o art. 201;
3. Sobre a receita de concursos de prognósticos;
4. Do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele Equiparar.

Sette (2004, pag.405) nos mostra a definição de contribuintes:

Para o Direito Previdenciário, entidade contribuinte é aquele tem o dever de pagar a contribuição previdenciária, desde que esteja pessoal e diretamente ligado com o seu fato gerador, mas nem sempre é o contribuinte quem recolhe o tributo aos cofres públicos, podendo recair sobre uma terceira pessoa, normalmente uma PJ (SETTE, 2004).

2.3 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO

Um dos principais contribuintes para a Seguridade Social seriam as empresas, que realizam diversos tipos de contribuições para a Seguridade, tais como Contribuição sobre o lucro líquido, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal (CPP).

Segundo o art. 15 da Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, empresa é “toda firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional”.

Chiavenato (1995), citado por Lima (2009, pag.79) aponta a empresa como um sistema sociotécnico, “toda organização consiste em uma combinação administrativa de tecnologia e de pessoas, de tal forma que ambos os lados se acham intimamente inter-relacionados.”

Um das formas de contribuição da empresa para a Seguridade Social é através da Contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, que consiste em aplicar uma alíquota de 20% para as empresas do Lucro Presumido ou Lucro Real sobre o total das remunerações pagas aos funcionários no mês.

Conforme o art.22 da lei 8.212/91, a empresa destinará a Seguridade Social:

Vinte por cento sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive em gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de ajustes salariais (Lei 8.212/91).

Sette (2004, pg.435), define remuneração como “A totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, qualquer que seja sua forma, podendo ser em gorjetas, destinados a retribuir o trabalho, inclusive os ganhos habituais durante o mês”.

Logo, pode-se concluir que todo o recebimento do empregado no decorrer do mês, seja como auxílio faculdade ou ajuda combustível em dinheiro, até mesmo os salários retroativos decorrentes de alteração salarial por motivos sindicais, incidirá a alíquota de 20% a cargo do empregador. O vale-transporte e o auxílio-alimentação da empresa inscrita no PAT(Programa de alimentação do trabalhador) não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

2.4 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O FATURAMENTO

Com o objetivo de diminuir os custos, formalizar a mão-de-obra e gerar mais empregos na crise econômica que começava a assombrar o País, a Medida Provisória 540/2011 determinou que o INSS patronal de 20% sobre a folha de pagamento fosse substituído pela alíquota de 2,5% ou 1,5% sobre a receita bruta de determinados setores da economia, que foram mais afetados pela crise.

Inicialmente, com a Medida Provisória 540, seriam desonerados da Contribuição Previdenciária Patronal dos setores de Tecnologia da Informação e Tecnologia da Informação e Comunicação, que iriam contribuir com 2,5% sobre a receita bruta, são eles:

- I- Análise e desenvolvimento de sistemas
- II- Programação
- III- Processamento de dados e congêneres
- IV- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos
- V- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação e banco de dados
- VI- Assessoria e consultoria em informática
- VII- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados
- VIII- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas Eletrônicas.

Os setores que fabricavam produtos como vestuário e acessórios, móveis e calçados teriam que contribuir com 1,5% sobre a receita bruta.

Conforme o artigo 12 da Lei 12.973/14, Receita Bruta seria a venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, os resultados auferidos nas operações de conta alheia e as receitas das atividades ou objeto principal da pessoa jurídica.

Conforme Parecer Normativo da Receita Federal nº 3 de 27 de novembro de 2012, a receita bruta referente a Medida Provisória 540 compreende:

- I – Receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria
- II – Receita decorrente de prestação de serviço
- III – Resultado auferido nas operações de conta alheia.

Dos valores que compõem a base de cálculo da receita bruta citado anteriormente, pode-se deduzir os seguintes valores, conforme lei 12.546/2011:

- I– A receita bruta de exportações
- II– A receita decorrente de transporte internacional de carga
- III– As vendas canceladas
- IV- Descontos incondicionais concedidos
- V– IPI, quando incluído na receita
- VI– ICMS ST

Pode-se observar o intuito do Governo em desonerar a Contribuição Previdenciária Patronal das empresas com a nova forma de apurar a contribuição previdenciária, porém a Medida Provisória era compulsória para todas as empresas enquadradas na desoneração, caso a nova forma de calcular a contribuição previdenciária fosse mais onerosa para a empresa, ela não teria a opção de continuar na antiga contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. A Medida Provisória que veio para contribuir e fomentar a economia poderia se tornar mais uma despesa para as empresas que não se beneficiaram com a Desoneração.

Posteriormente, a MP 540 foi convertida na Lei nº. 12.546/2011, que alterou a vigência da desoneração da folha de pagamento, sendo prorrogado até dezembro de 2014 e incluindo o setor de *call Center* na desoneração da folha de pagamento com a alíquota de 2,5% e também outros setores como calçados, artefatos de couro e confecções que foram beneficiados com a alíquota de 1,5%.

A Medida Provisória 563 de abril de 2012, que foi convertida na Lei 12.715/2012, reduziu as alíquotas de 2,5% para 2,0% para o setor de TI e reduziu também a alíquota das indústrias de 1,5% para 1% sobre a Receita Bruta e, ainda, incluiu mais 11 setores que tiveram a Contribuição Previdenciária Patronal substituída pela contribuição sobre o faturamento.

Atualmente, tem-se a Lei 13.161/2015 que realizou diversas alterações na lei 12.715/12. Dentre elas, pode-se destacar as alterações das alíquotas sobre a Receita Bruta, sendo que a partir de novembro de 2015 as alíquotas serão de 1,5% sobre o Transporte Rodoviário de Cargas, 2,5% sobre Indústria no Geral, 3% sobre *Call Centers* e 4,5% sobre Serviços Hoteleiros, Construção Civil e Serviços de Tecnologia da Informática.

Outra novidade relevante para as empresas enquadradas na Lei 13.161/2015 foi que a partir de novembro de 2015, a contribuição sobre o faturamento passou a ser opcional para as empresas e não mais compulsória. Dessa forma, as empresas podem se preparar para a melhor opção tributária, seja sobre a Folha de pagamento ou sobre o Faturamento. Para isso, basta que seja realizado um planejamento tributário para que o objetivo da desoneração seja eficaz na economia.

Para as empresas que possuem atividades concomitantes, somente se beneficiariam da desoneração da folha caso a receita com a atividade não desonerada não fosse igual ou superior a 95% da receita bruta. As receitas de exportação são isentas de tributação para a Desoneração da Folha de pagamento. Portanto, devem ser excluídas da base de tributação.

Caso a receita bruta seja composta por faturamento enquadrado na Desoneração e faturamento não enquadrado na Desoneração, a empresa deverá realizar dois tipos de recolhimento, o primeiro referente a alíquota de 1,5%, 2,5%, 3% ou 4,5% sobre as receitas enquadradas na desoneração e o segundo referente a proporção das receitas não desoneradas, onde tal proporção deverá ser aplicada sobre a contribuição previdenciária patronal do art. 22 da Lei nº 8.212 (Contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento).

Caso a parcela referente as atividades não desoneradas não sejam superiores a 5% do faturamento total, as empresas que se dedicam a outras atividades deverão recolher como se todo o faturamento fosse desonerado. Caso a parcela não desonerada seja superior a 5%, deverá ser feito a proporção da parcela não desonerada sobre a Contribuição sobre a folha.

2.4.1 CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE O FATURAMENTO

Conforme exemplos demonstrados por Gonçalves (2012, pag.47), os cálculos a seguir demonstram-se como calcular os encargos patronais quando as receitas são oriundas de atividades concomitantes.

Exemplo 1:

Empresa de TI / Alíquota de 4,5% sobre receita bruta.

Receita bruta Total: R\$ 50.000

Receita bruta de serviços de TI: R\$ 30.000

Receita bruta de outras atividades: R\$ 20.000

Folha de Pagamento: R\$ 15.000

Sobre a receita bruta total (R\$ 50.000), deverá ser deduzido R\$ 20.000 referente à receita de outras atividades, onde a nossa base de cálculo para contribuição sobre o faturamento será de R\$ 30.000.

Sobre os R\$ 30.000 da Receita de TI, deve-se aplicar a alíquota de 4,5%, onde encontra-se o valor de R\$ 1.350,00 que é referente a contribuição sobre o faturamento.

A empresa terá que contribuir com um percentual sobre a contribuição previdenciária patronal (20% sobre a folha de pagamento), pois parte de sua receita é referente a atividades que não se enquadram na desoneração.

Conforme dito, a folha de pagamento foi no valor de R\$ 15.000, onde aplica-se o percentual de 20% referente a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), conforme art. 22 da Lei 8.212/91, onde encontra-se o valor de R\$ 3.000.

A empresa deverá calcular o percentual referente as atividades não desoneradas sobre a Receita total (Receita não desonerada sobre a receita total, $20.000 / 50000 = 40\%$) e após encontrar a proporcionalidade, deverá incidir o percentual encontrado sobre o resultado da CPP (R\$ 3.000), ou seja, deverá incidir 40% referente as atividades não desoneradas sobre o resultado de R\$3.000 referente a CPP, onde encontra-se o valor de R\$ 1.200,00.

Contribuição Patronal de 20% : R\$ 3.000,00

Proporção da receita não desonerada: 40%

Valor a pagar: R\$ 3.000,00 x 40% : R\$ 1.200,00

Sobre os R\$ 3.000,00 referente aos 20% patronal que a empresa deveria pagar, ela irá pagar apenas 40% desse valor, referente aos 40% da atividade não desonerada, cujo valor será de R\$ 1.200,00.

No exemplo acima, a empresa irá pagar R\$2.550,00 ao invés dos R\$3.000,00 que seriam devidos caso não tivesse a Desoneração da folha de pagamento.

Caso a empresa tenha apenas atividade desonerada, e em determinado mês ela não venha a auferir receita, ela não irá recolher nenhum tipo contribuição. Porém, se a empresa apresentar atividade concomitante e em determinado mês ela não auferir receita, ela deverá recolher os 20% referente a contribuição previdenciária normalmente.

3. METODOLOGIA

Conforme a definição de Machado (2007, et al), a pesquisa exploratória ocorre quando há pouco conhecimento sobre o assunto a ser abordado, sendo que tal pesquisa contribui na busca por mais entendimento sobre o conteúdo abordado

A presente pesquisa buscou fazer uma análise dos novos cálculos apresentado pela desoneração da folha de pagamento e qual o seu impacto na empresa Beta.

Quanto aos fins, o presente trabalho pretende explicar as transformações causadas pela desoneração da folha de pagamento em relação ao cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal através de estudo de caso.

Diante do exposto, pode-se definir o seguinte estudo como uma pesquisa exploratória, onde o objetivo foi realizar uma análise da Desoneração da Folha de Pagamento. Com o presente estudo, buscou-se analisar os possíveis cálculos decorrentes da Desoneração da Folha de pagamento e demonstrar os impactos financeiros causados pela desoneração na empresa Beta.

3.1 DA EMPRESA PESQUISADA

O estudo foi baseado nos dados de uma empresa situada em Contagem que está no ramo de fabricação de colchões desde 2015. A empresa mantém em seu quadro de funcionários 41 trabalhadores. A divulgação dos dados da empresa não foram autorizados, portanto será chamada de empresa Beta.

A empresa Beta está enquadrada no Lucro Presumido, portanto contribui com 20% sobre a folha de pagamento.

Por se tratar de uma indústria, a alíquota da Contribuição sobre o faturamento devida é de 2,5% sobre o faturamento, para análise do nosso estudo de caso.

4. ANÁLISE DE DADOS E RESULTADOS

O presente estudo foi desenvolvido para demonstrar os efeitos financeiros decorrente do art.8º da lei 13.161/2015, que substituiu o recolhimento da CPP sobre a folha de pagamento pelo recolhimento sobre a receita bruta na alíquota de 2,5% e demonstrar se houve benefício ou prejuízo decorrente da desoneração da folha de pagamento na empresa analisada.

O estudo analisou a folha de pagamento dos últimos sete meses para comparar qual das opções tributárias seria mais vantajosa para a empresa.

4.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO

Na tabela 1, apresenta-se o valor da Contribuição Previdenciária Patronal sobre os últimos sete meses da empresa Beta.

Tabela 1: CPP dos últimos sete meses

Mês	Folha de Pagamento	Contribuição Patronal
jul/16	R\$ 56.583,09	R\$ 11.316,62
ago/16	R\$ 63.556,04	R\$ 12.711,21
set/16	R\$ 67.235,87	R\$ 13.447,17
out/16	R\$ 71.984,77	R\$ 14.396,95

nov/16	R\$ 73.464,62	R\$ 14.692,92
dez/16	R\$ 95.143,53	R\$ 19.028,71
jan/17	R\$ 71.063,45	R\$ 14.212,69
Total	R\$499.031,37	R\$ 99.806,27

Fonte: Elaborado pelos autores (2017)

Na tabela 1 foi demonstrado o valor da folha de pagamento dos últimos sete meses e o valor devido pela empresa referente a Contribuição sobre a folha de pagamento devido em casa mês. Com base nos últimos sete meses, a Contribuição sobre a folha de pagamento seria de R\$99.806,27.

4.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE FATURAMENTO

Na tabela 2, apresenta-se o faturamento dos últimos sete meses e o valor devido pela contribuição sobre o faturamento na empresa Beta, caso ela tivesse optado pela Desoneração da Folha de Pagamento.

Tabela 2: CPP sobre o faturamento

Mês	Faturamento	Contribuição sobre o faturamento
jul/16	R\$ 349.027,60	R\$ 8.725,69
ago/16	R\$ 940.728,05	R\$ 23.518,20
set/16	R\$ 793.356,60	R\$ 19.833,92
out/16	R\$ 517.656,58	R\$ 12.941,41
nov/16	R\$ 1.146.410,93	R\$ 28.660,27
dez/16	R\$ 747.859,56	R\$ 18.696,49
jan/17	R\$ 683.013,55	R\$ 17.075,34
Total	R\$ 5.178.052,87	R\$ 129.451,32

Fonte: Elaborado pelos autores (2017)

Na tabela 2, foi demonstrado o valor devido pela empresa com base na Contribuição previdenciária Patronal sobre o Faturamento dos sete meses.

4.3 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE FATURAMENTO X CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO

Na tabela 3, apresenta-se a diferença entre a Contribuição sobre o faturamento e a Contribuição sobre a Folha de Pagamento na empresa Beta e a diferença gerada em casa mês.

Tabela 3: Comparativo entre CPP sobre a folha e CPP sobre o faturamento

Mês	Contribuição Patronal	Contribuição sobre o faturamento	Diferença
jul/16	R\$ 11.316,62	R\$ 8.725,69	R\$ 2.590,93
ago/16	R\$ 12.711,21	R\$ 23.518,20	-R\$ 10.806,99
set/16	R\$ 13.447,17	R\$ 19.833,92	-R\$ 6.386,74
out/16	R\$ 14.396,95	R\$ 12.941,41	R\$ 1.455,54
nov/16	R\$ 14.692,92	R\$ 28.660,27	-R\$ 13.967,35
dez/16	R\$ 19.028,71	R\$ 18.696,49	R\$ 332,22
jan/17	R\$ 14.212,69	R\$ 17.075,34	-R\$ 2.862,65
Total	R\$ 99.806,27	R\$ 129.451,32	-R\$ 29.645,05

Fonte: Elaborado pelos autores (2017)

Conforme valores analisados, não seria vantajoso para a empresa Beta optar pela Desoneração da Folha sobre o Faturamento, pois com base nos últimos sete meses, o prejuízo seria de R\$29.645,05, caso a empresa tivesse optado pela Desoneração da Folha de pagamento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação ao objetivo geral que é “verificar se a adoção da Contribuição Previdenciária sobre o faturamento para a Empresa Beta é mais vantajoso que a Contribuição Previdenciária sobre a folha de pagamento”, pode-se dizer que o objetivo foi alcançado, pois foi possível analisar quais seriam as contribuições devidas nos últimos sete meses e analisar qual Contribuição seria mais vantajosa para a empresa.

Com base nos dados analisados, pode-se observar que a Contribuição sobre a folha de pagamento é menos onerosa para a empresa Beta do que a Contribuição sobre o faturamento, pois a Contribuição sobre o faturamento seria R\$29.645,05 mais onerosa para a empresa Beta.

Em relação ao objetivo específico A (Analisar os procedimentos de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de pagamento antes da edição da MP 540), pode-se dizer que o objetivo foi alcançado onde foi demonstrado o procedimento de forma prática e teórica de como calcular a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a folha de pagamento.

O objetivo específico B (Analisar os procedimentos para apurar a CPP após a desoneração da folha de pagamento, tomando como exemplo uma empresa enquadrada na desoneração), foi alcançado com o cálculo da Contribuição sobre o faturamento.

O objetivo específico C (Confrontar os impactos nos valores dos encargos sociais), foi alcançado, onde foi possível confrontar os impactos de cada contribuição na empresa Beta.

Com base no estudo realizado, pode-se concluir que o Brasil conseguiu onerar ainda mais as empresas com a nova forma de Contribuição Previdenciária sobre o Faturamento, pois com base nos estudos analisados, a Desoneração da Folha de pagamento estaria onerando ainda mais as empresas.

Empresas que têm um baixo valor de folha de pagamento em relação ao faturamento teriam desvantagem ao optar pela Desoneração da folha, pois a Desoneração só se mostrou eficaz quando a proporção entre o faturamento e o valor da folha de pagamento é baixa. Uma empresa que investiu em seu parque industrial com o objetivo de reduzir o valor da folha de pagamento, por exemplo, estaria em desvantagem com essa Desoneração.

Através da leitura do trabalho apresentado, pode-se concluir que a empresa analisada obteve prejuízos com a Contribuição Previdenciária sobre o Faturamento. É importante ressaltar, por oportuno, que há a possibilidade de que várias empresas obtenham benefícios com a nova forma de calcular a CPP, pois aquelas empresas que apresentam um alto valor de folha de pagamento em relação a receita bruta, poderão apresentar benefícios financeiros.

Para estudos futuros, sugere-se analisar outros setores em que as alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre o Faturamento seja diferente da alíquota das indústrias, ou seja, verificar se uma alíquota diferente em outra atividade pode ser mais vantajosa.

6 REFERÊNCIAS

- ALLY, Raimundo Cerqueira. **Aspectos trabalhistas das inovações previdenciárias**. Boletim da amatra 2, São Paulo: n. 7, p. 14, set/out. 1991.
- BRASIL., **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília.
- BRASIL., **Decreto 7.828, de outubro de 2012**. Regulamenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita devida pelas empresas que tratam os arts. 7º a 9º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Diário oficial, 17 de outubro de 2012, p.4.
- BRASIL., **Lei nº 8.212, 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social. Brasília, 1991.
- BRASIL., **Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011**. Altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Diário Oficial: Brasília, 15 de dezembro de 2011. Pag. 3.
- BRASIL., **Lei nº 13.161 de 31 de agosto de 2015**. Altera a lei 12.546 de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Diário Oficial: Brasília, 31 de agosto de 2015. Pag. 1.
- CHIAVENATO, I. **Gestão de pessoas: o novo papel dos recursos humanos nas organizações**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.
- FERNANDES, et al. **Encargos trabalhistas sobre folha de salários e seus impactos no Brasil e no mundo**. Disponível em <www.fiesp.com.br/arquivo-download/?id=1903> Acessado em 15 de fevereiro de 2017
- GONÇALVES, Sueli. Desoneração da folha de pagamento. FECON – Federação dos Contabilistas de Minas Gerais.
- LIMA, MJO. **As empresas familiares da cidade de Franca: um estudo sob a visão do serviço social** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.
- MACHADO, D. G, ET AL. **A abordagem metodológica utilizada no âmbito da pesquisa científica na área da ciência contábil**. In: XI Convenção de Contabilidade do RS, 2007, Bento Gonçalves. Anais da XI Convenção de Contabilidade do RS, 2007.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, 11 ed., São Paulo: Atlas, 1999. p. 41.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito Previdenciário avançado**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. Belo Horizonte; LTr, 2007, p 66-72.